



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

## **LEI N° 1985 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.**

**“Estabelece critérios para a concessão excepcional de medicamentos, insumos e custeio de tratamentos de saúde pelo Município de São Roque de Minas e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de São Roque de Minas sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de São Roque de Minas, sob a coordenação exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde, a Política Municipal de Assistência Farmacêutica e Auxílio em Saúde, de caráter suplementar, excepcional e discricionário, destinado ao atendimento de demandas de média e alta complexidade quando comprovadamente:

I - esgotadas todas as possibilidades de atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

II – a ausência ou atraso no atendimento caracterizar risco para a saúde ou vida do paciente.

**Art. 2º** A Política instruída por esta lei tem como diretrizes:

I – a efetivação do direito fundamental à saúde e da dignidade da pessoa humana;

II – a observância dos princípios do SUS;

III – a transparência, impessoalidade e publicidade nos critérios de concessão;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

**IV** – a responsabilidade orçamentária, financeira e fiscal do Município;

**V** – a avaliação técnica, clínica, jurídica e orçamentária individualizada;

**VI** – a preservação da segurança jurídica dos gestores públicos.

**Art. 3º** A execução, gestão administrativa, análise técnica e concessão dos benefícios previstos nesta Lei competem exclusivamente à Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando-se como instrumento excepcional de política pública de saúde, não se confundindo com política de assistência social, sem prejuízo das responsabilidades dos demais entes federativos.

## **CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 4º** São benefícios passíveis de concessão no âmbito desta lei, desde que não custeados administrativamente pelo SUS (União, Estado ou Município), mediante comprovação de negativa formal da rede pública:

**I** – fornecimento de medicamentos, insumos e terapias de alto custo, não padronizados, indispensáveis à manutenção da vida ou à redução de danos graves à saúde do paciente;

**II** – custeio direto, pelo Município, de despesas com tratamento de saúde, exames, procedimentos ou terapias específicas, preferencialmente mediante pagamento direto ao prestador do serviço, vedado o repasse em pecúnia ao beneficiário, salvo em situações excepcionalíssimas devidamente justificadas;

**III** – custeio de despesas relacionadas ao Tratamento Fora do Domicílio – TFD, nos termos da Portaria GM/MS nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, e da legislação municipal aplicável.

## **CAPÍTULO III DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

**Art. 5º** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de requerimento do paciente ou de seu responsável legal, e do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

**I** – comprovação de residência no Município de São Roque de Minas por, no mínimo, 01 (um) ano;

**II** – prescrição médica detalhada, emitida por profissional legalmente habilitado, acompanhada de laudo clínico e exames que comprovem a imprescindibilidade do tratamento ou medicamento solicitado, bem como a ineficácia ou inadequação das alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS;

**III** – comprovação de hipossuficiência socioeconômica, mediante:

- a) inscrição ativa e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- b) apresentação de comprovantes de renda familiar, quando houver, demonstrando renda familiar per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo;
- c) parecer técnico social circunstanciado, elaborado por assistente social, atestando a situação de vulnerabilidade e a impossibilidade de custeio com recursos próprios.

**IV** – apresentação de negativa formal de fornecimento do medicamento, insumo ou tratamento pela Farmácia de Alto Custo Federal, Estadual, Municipal ou outro órgão integrante do SUS.

**Parágrafo único.** Os critérios socioeconômicos previstos neste artigo não caracterizam o benefício como política de assistência social, destinando-se exclusivamente à racionalização e priorização da aplicação dos recursos públicos da saúde, diante da limitação orçamentária do Município.

**Art. 6º** Os pedidos serão analisados por Comissão Técnica Multidisciplinar, instituída por Decreto do Poder Executivo, composta, no mínimo, por profissionais das áreas de medicina, farmácia, enfermagem, serviço social e assessoria jurídica.

**Art. 7º** O benefício concedido poderá ser suspenso ou cancelado, a qualquer tempo, caso o beneficiário:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

I – apresente melhora clínica que dispense o tratamento, devidamente atestada pela Comissão Técnica;

II – passe a obter o medicamento ou tratamento por outra via, inclusive por decisão judicial ou cobertura por plano de saúde;

III – preste informações falsas, omita dados relevantes ou utilize o benefício de forma indevida.

## **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, alocadas no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, observadas a disponibilidade financeira e a Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 9º** O atendimento das demandas previstas nesta Lei ficará estritamente condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA, não gerando direito subjetivo à concessão do benefício.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** A Política Pública instituída por esta Lei não cria obrigação permanente de custeio de tratamentos de média e alta complexidade, tratando-se de política pública de caráter excepcional, suplementar e condicionado à decisão administrativa fundamentada.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Roque de Minas, 25 de fevereiro de 2026.

**Belchior dos Reis Faria**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DE MINAS/MG**